



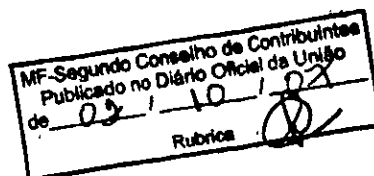
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

362
Amc

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-17.324



Embargante : CARAÍBA METAIS S/A
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração para ver sanada omissão na decisão recorrida. Verificada a omissão, é de se provê-los, sanando a mesma e retificando o Acórdão nº 202-16.382, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"IPI. LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO.

A utilização do crédito presumido do IPI prevista na Lei nº 9.363/96 deve obedecer aos ditames legais aplicáveis, não podendo sê-lo de forma diversa. O lançamento do IPI com base em sua utilização indevida deve prevalecer, se não efetuadas alegações fundamentadas de forma a afastá-lo.

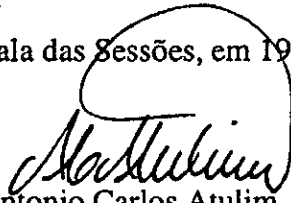
Recurso negado."

Embargos de declaração acolhidos.

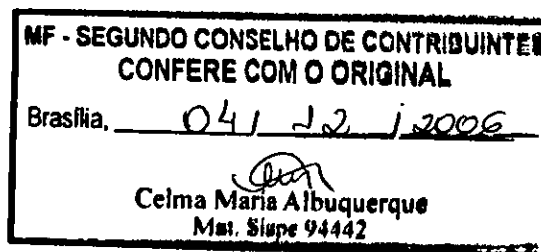
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão nº 202-16.382 e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo o seu resultado.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-17.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2006
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF

Fl.

263

Embargante : CARAÍBA METAIS S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado com embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, sob a alegação de omissão do V. Acórdão, que não teria apreciado dois pontos levantados na impugnação e no recurso:

- a quitação dos valores relativos à utilização de produtos importados no cálculo do crédito presumido e o erro de digitação na planilha de custos relativa ao mês de junho de 1997, do qual resultou acrescido de custo de produção de R\$ 100.000,00, que resultam numa redução dos valores lançados; e

- a questão dos ajustes de estoques com relação ao estoque final de insumos do ano de 1996 e ao valor dos insumos contidos em produtos em elaboração ou produtos acabados, em estoque no dia 31/12/97 e 31/12/98.

Conheço dos embargos, por tempestivos, e passo a julgá-los.

Assiste razão à contribuinte quanto à existência de omissões no V. Acórdão embargado.

De fato, o r. Acórdão deixou de se manifestar sobre os pontos levantados pela contribuinte, apenas apreciando uma questão, já devidamente questionada através do remédio cabível. Por esta razão, dou provimento aos embargos para sanar a omissão do V. Acórdão e passo a analisar os pontos levantados pela embargante.

Quanto ao primeiro aspecto, a notícia de quitação dos valores relativos à utilização de produtos importados e o erro de digitação, verifico à fl. 128/verso que ali consta declaração da DRF no sentido de ter inserido nos autos "*cópias das retificações de DARFs apresentadas pelo contribuinte, por reconhecer os débitos em pauta. As retificações fizeram-se necessárias para que possam os mesmos serem alocados ao processo no Profisc.*"

A DRJ em Salvador - BA, à fl. 142, atesta tal fato, expressamente afirmando que "*a empresa se conformou quanto à exigência do crédito presumido aproveitado indevidamente, quanto à gelatina importada, uma vez que a legislação admite como parâmetro, unicamente, a mercadoria cuja aquisição tenha ocorrido no mercado nacional, tendo efetuado o pagamento correspondente, conforme comprovantes de recolhimentos e extratos do sistema on-line da Secretaria da Receita Federal de fls. 99/116. Releva observar que os valores pagos já foram alocados ao presente processo, relativamente ao período de apuração de dezembro de 1997, segundo extrato de fls. 130/133.*"

Outrossim, na ementa do voto da V. Delegacia nada consta a respeito da exclusão, mas, verifica-se que houve, de fato, a imputação proporcional dos pagamentos, pois o valor originário do lançamento, de R\$ 334.152,47 (fl. 05), foi reduzido para R\$ 330.714,39 (fl. 143).

Quanto aos demais itens, quais sejam, o ajuste de estoques previsto no art. 4º da IN SRF nº 103/97 e o estorno dos insumos utilizados em produtos semi-elaborados e acabados, mas que ainda não foram comercializados, previsto no § 3º do artigo 3º da Portaria MF nº 38/97,



Processo nº : 10580.017497/99-24

Recurso nº : 118.195

Acórdão nº : 202-17.324

tenho que não assiste razão à recorrente, pois os referidos dispositivos legais nada fizeram a não ser ajustar a sistemática de apuração do crédito presumido, não criando direito novo ou restringindo direito existente, senão vejamos.

Relativamente à primeira situação, de ajuste de estoques, nos parece lógico que, em sendo o crédito presumido apurado relativamente a um determinado período, que os parâmetros que compõem esta equação sejam aqueles do período em questão, pois, se diferente fosse, teríamos uma distorção inaceitável.

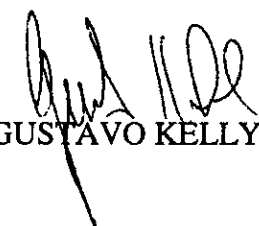
A mesma fundamentação serve para os produtos semi-elaborados ou acabados, mas que ainda não foram submetidos à comercialização, pois, caso incluíssemos o valor dos insumos neste caso, não teríamos equivalente na receita operacional bruta, nem na receita de exportação, resultando novamente em distorção.

Pelo exposto, correta é a posição da DRJ, não merecendo reparo.

Assim, voto no sentido de prover os embargos para sanar as omissões do V. Acórdão, na forma da fundamentação acima.

Ratifico o Acórdão recorrido e o complemento com o acórdão dos presentes embargos, que passam a fazer parte do mesmo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

